



Município de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

2

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°3355/2024

Pregão Eletrônico N.°019/2024

RECORRENTE: UTIBRINK COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA ME

RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso contra a decisão que declarou vencedora e habilitada a licitante **SUPER MERCADO CENTRO DE PÁDUA LTDA** ao Edital do Pregão Eletrônico n.° 019/2024, que tem como objeto **EVENTUAL FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR**.

Infere-se tempestiva a medida recursal, vez que intentada no prazo legal do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n° 10.520/2002, ou seja, em 03 (três) dias úteis contados da decisão objurgada.

I -DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Do que se verifica das razões do recurso administrativo, a Recorrente se insurge em face da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **SUPER MERCADO CENTRO DE PÁDUA LTDA**, haja vista esta não ter enviado Declarações solicitadas **dentro de prazos fixados para tal**.

A empresa Recorrida **SUPER MERCADO CENTRO DE PÁDUA LTDA** não apresentou contrarrazões.

II - NO MÉRITO

Cabe-nos inicialmente esclarecer, que fora solicitado da licitante **SUPER MERCADO CENTRO DE PÁDUA LTDA**, o envio das Declarações II, VI e VII constantes do Instrumento Convocatório, **no dia 02/09/2024, às 11:31h**.

Tais documentos foram solicitados com base nos princípios da Verdade Material, ampla competitividade, vantajosidade e formalismo moderado, a fim de manter aspectos eminentemente formais, ou materiais, que não prejudiquem a seleção da melhor oferta.

Desta fora, no mesmo dia, as **14:14h** a licitante solicitou reabertura de prazo, que fora concedido e prazo reaberto as **14:21h**.



Município de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Às 14:25h os documentos foram anexados, sanando assim as exigências solicitadas.

Como é sabido, ao realizar procedimentos licitatórios, é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação, que comprovem regular situação das empresas participantes do certame, e demais documentos que sejam compatíveis com o ramo do objeto licitado.

Assim, esta Municipalidade, além dos documentos de habilitação, exigiu também o preenchimento de Declarações constantes do Instrumento Convocatório.

Entretanto, inobstante as determinações Edilícias, há que ser levado em consideração que os princípios da vinculação ao instrumento Convocatório e do procedimento formal não são absolutos e devem ser analisados conjuntamente com os princípios da razoabilidade e da competitividade, evitando, assim, a ocorrência do excesso de formalismo, prática esta abominada pela doutrina e pela jurisprudência.

O vocábulo "princípios" é originário do latim - *principiu-* e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a "*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*", merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Para Marçal Justem Filho, in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:



Município de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

III - DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE

Também merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Como o objetivo principal do procedimento licitatório consiste em selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse do Poder Público, essencial, também, que o princípio da economicidade - que apresenta estrita ligação com o princípio da moralidade - seja observado, posto que está diretamente relacionado com os recursos públicos.

Outro não é o entendimento do Professor Marçal Justem Filho, que através da obra supracitada, p. 73, assim leciona:



Município de Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios - também avaliáveis em diversos âmbitos.

Logo, entende que a recorrida preenche todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório ora analisado e apresentou a melhor proposta.

IV - CONCLUSÃO

Ex Positis, entendo que não assiste razão à empresa Recorrente, uma vez que seus argumentos não merecem prosperar, conforme amplamente demonstrado acima.

DIANTE DE TODO EXPOSTO, opino pelo julgamento da improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa UTIBRINK COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA ME e pela manutenção da decisão que declarou a empresa SUPER MERCADO CENTRO DE PÁDIA LTDA, habilitada e vencedora no procedimento licitatório ora analisado.

Santo Antônio de Pádua, 30 de setembro de 2024.

Adauto Furlani Soares
Procurador Geral do Município